SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169595 - SC (2026/0033048-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	IMBITUBA IMPORTADORA LTDA FALIDO
ADVOGADOS	:	ANGELINA PICCOLI AGRIFOGLIO - RS047552
		EDINANDO LUIZ BRUSTOLIN - SC021087
		LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC041393
		ANDRÉ SCHMIDT JANNIS - SC045529
		LUIZ FILIPI DE FIGUEIREDO RAMOS - SC060221
		VALENTINA FABEIRO - SC061893
		CAROLINA DE MEDEIROS BACK - SC050084
		MARCOS FERNANDES ENSSLIN - SC066384
		GABRIEL CILOS VARGAS - SC068053
AGRAVADO	:	COSAYACH NITRATOS SOCIEDAD ANONIMA
ADVOGADOS	:	LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO - MG043158
		LUIZ FELIPE CALABRIA LOPES - MG118474
		VICTOR FERREIRA CIRIACO - MG197443
INTERES.	:	GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA
ADVOGADO	:	AGENOR DAUFENBACH JUNIOR - SC032401

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. AFASTAMENTO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATO DE 2007. REGIME DO CPC/1973. AÇÃO AJUIZADA APÓS 4/6/2024, DATA DA VIGÊNCIA DA LEI N. 14.879/2024 (ART. 2º). INAPLICABILIDADE DO ART. 63 DO CPC/2015 AO CASO CONCRETO. REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL E MOLDURA FÁTICA. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. DESCABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA59761116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:58
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 63d02491-8bc0-46db-b029-01a5436bb2b5

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento da Súmula 83/STJ.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) houve impugnação específica aos óbices de admissibilidade e se é possível a reconsideração da decisão agravada; (ii) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; (iii) houve decisão surpresa por adoção do critério temporal "*tempus regit actum*"; (iv) incidem os arts. 14 e 63 do CPC/2015 para controle de ofício de abusividade da cláusula de eleição de foro celebradas no regime anterior; (v) seria possível o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

3. Com impugnação específica dirigida à Súmula 83/STJ e aos demais óbices, afasta-se a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, impondo-se a reconsideração do *decisum* agravado e o conhecimento do agravo em recurso especial.

4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma suficiente, a incidência do CPC/1973 para cláusula de eleição de foro pactuada em 2007, explicita a comparação entre regimes (CPC/1973 e CPC/2015) e rejeita a alegada omissão (e-STJ, fls. 53/54; 68/70).

5. A tese de decisão surpresa não se sustenta quando a própria parte suscita a discussão intertemporal e a aplicabilidade dos arts. 63, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, propiciando contraditório sobre o tema e permitindo a qualificação jurídica dos fatos pelo colegiado.

6. Na aferição da validade de cláusula de eleição de foro inserida em contrato celebrado em 2007 e com ação proposta antes de 4/6/2024, data da vigência da Lei n. 14.879/2024, aplica-se o regime do CPC/1973 (art. 111), reputando-se válida a cláusula nos parâmetros então vigentes.

7. Prejudicado o dissídio jurisprudencial quando a tese correlata encontra óbice das Súmulas 5/STJ e 7/STJ na análise pela alínea *a*, o que impede o conhecimento pela alínea *c*.

8. Superado o agravo, não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

9. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada; agravo conhecido; recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59761116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:58
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 63d02491-8bc0-46db-b029-01a5436bb2b5

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59761116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:58
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 63d02491-8bc0-46db-b029-01a5436bb2b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169595 - SC (2026/0033048-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	IMBITUBA IMPORTADORA LTDA FALIDO
ADVOGADOS	:	ANGELINA PICCOLI AGRIFOGLIO - RS047552
		EDINANDO LUIZ BRUSTOLIN - SC021087
		LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC041393
		ANDRÉ SCHMIDT JANNIS - SC045529
		LUIZ FILIPI DE FIGUEIREDO RAMOS - SC060221
		VALENTINA FABEIRO - SC061893
		CAROLINA DE MEDEIROS BACK - SC050084
		MARCOS FERNANDES ENSSLIN - SC066384
		GABRIEL CILOS VARGAS - SC068053
AGRAVADO	:	COSAYACH NITRATOS SOCIEDAD ANONIMA
ADVOGADOS	:	LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO - MG043158
		LUIZ FELIPE CALABRIA LOPES - MG118474
		VICTOR FERREIRA CIRIACO - MG197443
INTERES.	:	GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA
ADVOGADO	:	AGENOR DAUFENBACH JUNIOR - SC032401

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. AFASTAMENTO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATO DE 2007. REGIME DO CPC/1973. AÇÃO AJUIZADA APÓS 4/6/2024, DATA DA VIGÊNCIA DA LEI N. 14.879/2024 (ART. 2º). INAPLICABILIDADE DO ART. 63 DO CPC/2015 AO CASO CONCRETO. REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL E MOLDURA FÁTICA. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. DESCABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA59364252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:32
Código de Controle do Documento: 4d7ccc2f-ee3e-4259-90e9-b661207f82c3

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento da Súmula 83/STJ.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) houve impugnação específica aos óbices de admissibilidade e se é possível a reconsideração da decisão agravada; (ii) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; (iii) houve decisão surpresa por adoção do critério temporal "*tempus regit actum*"; (iv) incidem os arts. 14 e 63 do CPC/2015 para controle de ofício de abusividade da cláusula de eleição de foro celebradas no regime anterior; (v) seria possível o conhecimento do dissídio jurisprudencial.

3. Com impugnação específica dirigida à Súmula 83/STJ e aos demais óbices, afasta-se a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, impondo-se a reconsideração do *decisum* agravado e o conhecimento do agravo em recurso especial.

4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma suficiente, a incidência do CPC/1973 para cláusula de eleição de foro pactuada em 2007, explicita a comparação entre regimes (CPC/1973 e CPC/2015) e rejeita a alegada omissão (e-STJ, fls. 53/54; 68/70).

5. A tese de decisão surpresa não se sustenta quando a própria parte suscita a discussão intertemporal e a aplicabilidade dos arts. 63, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, propiciando contraditório sobre o tema e permitindo a qualificação jurídica dos fatos pelo colegiado.

6. Na aferição da validade de cláusula de eleição de foro inserida em contrato celebrado em 2007 e com ação proposta antes de 4/6/2024, data da vigência da Lei n. 14.879/2024, aplica-se o regime do CPC/1973 (art. 111), reputando-se válida a cláusula nos parâmetros então vigentes.

7. Prejudicado o dissídio jurisprudencial quando a tese correlata encontra óbice das Súmulas 5/STJ e 7/STJ na análise pela alínea *a*, o que impede o conhecimento pela alínea *c*.

8. Superado o agravo, não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

9. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada; agravo conhecido; recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59364252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:32
Código de Controle do Documento: 4d7ccc2f-ee3e-4259-90e9-b661207f82c3

Trata-se de agravo interno interposto por IMBITUBA IMPORTADORA LTDA. (IMBITUBA) contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial manejado na demanda em que figura como agravada COSAYACH NITRATOS S.A. (COSAYACH).

Nas razões do recurso, IMBITUBA apontou impugnação específica de todos os óbices de inadmissibilidade, inclusive a Súmula 83/STJ, com demonstração de dissídio e capítulo próprio sobre a inaplicabilidade das Súmulas 5, 7 e 83/STJ; pedido de reconsideração da decisão presidencial ou julgamento colegiado (e-STJ, fls. 186/193).

Houve apresentação de contraminuta por COSAYACH defendendo a manutenção do não conhecimento por ausência de dialeticidade específica sobre a Súmula 83/STJ, reiterando a incidência das Súmulas 5, 7, 83 e 182/STJ, e requerendo multa do art. 1.021, § 4º, do CPC (e-STJ, fls. 197/207).

É o relatório.

VOTO

Da reconsideração do *decisum* agravado

A irresignação merece prosperar.

O agravo em recurso especial impugnou, de modo específico e direto, a aplicação da Súmula 83/STJ e os demais óbices utilizados na decisão de inadmissibilidade, com capítulo próprio sobre a "inaplicabilidade das Súmulas 5, 7 e 83/STJ", além de demonstrar, em tópico autônomo, o dissídio jurisprudencial, o que afasta a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Reconsidero a decisão agravada e, em nova análise, conheço do agravo para, então, apreciar o recurso especial que não merece prosperar.

A superação do presente agravo, por si, obsta a imposição da multa pleiteada por COSAYACH.

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, a Imbituba Importadora ajuizou, em 2015, ação de nulidade de sentença arbitral c/c perdas e danos contra Cosayach Nitratos, sustentando ausência de fundamentação e contradições no laudo arbitral. Tramitou em Imbituba/SC, com expedição de carta rogatória para citar a ré no Chile.

Em 2023, após a juntada da rogatória, a contestação foi apresentada e o Juízo de primeira instância acolheu a preliminar de incompetência relativa, declinando a

Documento eletrônico VDA59364252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:32
Código de Controle do Documento: 4d7ccc2f-ee3e-4259-90e9-b661207f82c3

competência para Barueri/SP, em razão de cláusula de eleição de foro contratual firmada em 2007 (Ev. 181).

No Tribunal estadual, a Imbituba agravou, **alegando revelia e intempestividade da contestação pela ciência inequívoca** (acessos no EPROC e procuração anterior), **preclusão da incompetência relativa, nulidade da cláusula por falta de pertinência territorial** e, subsidiariamente, ***vis attractiva* do juízo falimentar.**

A Segunda Câmara de Direito Comercial conheceu do agravo e negou-lhe provimento. Entendeu que o prazo, em caso de carta rogatória, inicia com a juntada da comunicação/carta aos autos; que a cláusula de eleição de foro, regida pelo CPC/1973, era válida; e que a ação, proposta pela falida no polo ativo e envolvendo quantia ilíquida, não se submete ao juízo universal da falência (Acórdão do agravo e dos embargos de declaração: e-STJ, fls. 50-57; 68-72).

Na fase especial, a Imbituba interpôs recurso especial por violação dos arts. 10, 14 e 63 do CPC e por divergência com o TJDFT.

A Terceira Vice-Presidência do TJSC não admitiu o especial, por inexistência de omissão, ausência de decisão surpresa e incidência das Súmulas 5, 7 e 83/STJ (e-STJ, fls. 138-142).

A recorrente agravou ao STJ. O Ministro Presidente não conheceu do AREsp por ausência de impugnação específica quanto ao fundamento da Súmula 83/STJ (e-STJ, fls. 178-179). A parte interpôs agravo interno, que foi distribuído (e-STJ, fl. 211).

O objetivo recursal é decidir se, conhecido o agravo, o recurso especial deve ser processado para examinar a tese jurídica sobre: negativa de prestação jurisdicional; vedação à decisão surpresa; aplicação imediata do CPC/2015 (art. 14) e controle de ofício da abusividade do foro de eleição (art. 63, §§ 1º e 3º).

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, IMBITUBA apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, com prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC, alegando omissão do colegiado sobre a aplicação do art. 14 do CPC e a distinção entre validade material da cláusula e validade processual da cláusula para aferição da competência em 2023; **(2)** violação do art. 10 do CPC por decisão surpresa, sustentando que a tese do *tempus regit actum* foi introduzida no acórdão sem prévia oportunidade de contraditório; **(3)** violação dos arts. 14 e 63, §§ 1º e 3º, do CPC, afirmando que a lei processual vigente deveria incidir imediatamente sobre o ato de análise da competência e que o juiz deve reconhecer, inclusive de ofício, a abusividade do foro aleatório destituído de pertinência com o

Documento eletrônico VDA59364252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:32
Código de Controle do Documento: 4d7ccc2f-ee3e-4259-90e9-b661207f82c3

domicílio das partes ou o local da obrigação; **(4)** existência de dissídio jurisprudencial com acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sobre a aplicação dos arts. 14 e 63 do CPC/2015 em processos em curso, com rejeição de cláusula sem pertinência territorial.

Houve apresentação de contrarrazões por COSAYACH defendendo a incidência das Súmulas 5, 7, 83 e 182/STJ, afirmando a inexistência de violação legal e de cotejo analítico suficiente, e pleiteando, subsidiariamente, o desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 122/137).

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

IMBITUBA sustentou que o colegiado não enfrentou a aplicação do art. 14 do CPC e a distinção entre validade material da cláusula e sua eficácia processual na aferição de competência em 2023, apontando omissão e pleiteando o reconhecimento do prequestionamento ficto do art. 1.025.

Contudo, o acórdão nos embargos de declaração registrou, de modo direto, que não houve decisão surpresa e que **a própria embargante trouxe a discussão intertemporal e a incidência dos arts. 63, §§ 1º e 3º, do CPC/2015**, permitindo a abordagem colegiada sobre o "*tempus regit actum*".

Além disso, o voto deixou claro que embargos não se prestam a rediscutir o mérito e que a fundamentação adotada foi suficiente, afastando a alegada omissão (e-STJ, fls. 68/70).

Em síntese: o colegiado explicitou a norma aplicada, comparou os regimes do CPC/1973 e do CPC/2015 e concluiu, em motivação autônoma, pela incidência do primeiro para aferição da validade da cláusula no contexto contratual, reputando válida a eleição de foro e inexistente vício de fundamentação (e-STJ, fls. 53/54; 69/70).

Nessa toada o recurso não prevalece porque o acórdão embargado enfrentou a controvérsia: (i) assentou que a discussão foi suscitada pela própria recorrente, afastando qualquer surpresa (e-STJ, fls. 69/70); (ii) reafirmou que a cláusula de foro pactuada em 2007 deve ser avaliada sob o CPC/1973, em observância ao "*tempus regit actum*", com fundamentação específica e suficiente; e (iii) destacou a inadequação dos embargos para reabrir mérito.

Nesse cenário, não se identifica omissão apta a ensejar o prequestionamento ficto.

A propósito, a jurisprudência desta Corte exige, para o prequestionamento do art. 1.025, a indicação de violação dos arts. 1.022/489 no especial e o reconhecimento,

Documento eletrônico VDA59364252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:32
Código de Controle do Documento: 4d7ccc2f-ee3e-4259-90e9-b661207f82c3

pelo STJ, de negativa de prestação jurisdicional, o que não se verifica quando o acórdão está adequadamente fundamentado:

> *PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO NCPC. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO NCPC. PRECEDENTE. […] Entretanto, para que se considere prequestionada a matéria, é necessário que o recorrente suscite, nas razões do recurso especial, a existência de violação do art. 1.022 do NCPC, a possibilitar a aferição de eventual negativa de prestação jurisdicional. […] Agravo interno não provido, com imposição de multa.*
>
> (AgInt no AREsp 1.244.082/RJ, rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 22/5/2018, DJe 1/6/2018)

> *RECURSO ESPECIAL. […] 4. Permite-se o excepcional prequestionamento ficto quando indicada violação ao art. 1022 do CPC de forma a possibilitar ao STJ verificar a existência de vício no acórdão impugnado […]. […] 9. Recurso especial conhecido e provido para determinar novo julgamento da apelação, precedido de intimação das partes.*
>
> (REsp 2.163.764/RJ, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/10/2024, DJe 17/10/2024)

Em reforço, é pacífico que não viola os arts. 489 e 1.022 do CPC o acórdão que adota fundamentação suficiente, ainda que diversa da pretendida, para decidir integralmente a controvérsia.

O colegiado catarinense, ao explicitar a razão de aplicar o CPC/1973 ao pacto de 2007 e reputar válida a cláusula, entregou prestação jurisdicional adequada, o que afasta a tese de omissão.

(2) Da decisão surpresa (art. 10 do CPC) pela introdução da tese do *tempus regit actum* no acórdão

IMBITUBA afirmou que o acórdão teria introduzido, sem contraditório, a tese do "*tempus regit actum*", violando o art. 10 do CPC.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso, pois o acórdão integrativo foi claro: a própria embargante levou ao colegiado a discussão intertemporal e a aplicação do art. 63 do CPC/2015, tornando previsível e pertinente a resposta jurisdicional em torno do regime aplicável, sem inovação cognitiva vedada (e-STJ, fls. 69/70).

Assim, ao qualificar juridicamente os fatos e aplicar a legislação pertinente, o órgão julgador não praticou decisão surpresa.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59364252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:32
Código de Controle do Documento: 4d7ccc2f-ee3e-4259-90e9-b661207f82c3

> *Este Tribunal já consolidou o entendimento de que não há ofensa ao princípio da não surpresa quando a decisão judicial classifica juridicamente os fatos controvertidos e aplica a legislação pertinente.*
>
> (AgInt no AREsp 2.110.748/GO, rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 29/11/2023)

No caso, houve contraditório sobre o tema (incidência dos arts. 63, §§ 1º e 3º, do CPC/2015) e conclusão motivada quanto ao critério temporal que rege a validade da cláusula de foro em contrato de 2007, afastando a pecha de surpresa (e-STJ, fls. 53/54; 69/70).

(3) Da alegada violação dos arts. 14 e 63, §§ 1º e 3º, do CPC/2015

De acordo com as razões recursais de IMBITUBA a lei processual vigente deveria incidir imediatamente sobre o ato de análise da competência, impondo o reconhecimento, inclusive de ofício, da abusividade do foro aleatório sem pertinência territorial.

Mas as alegações não comportaram acolhida porque o acórdão catarinense distinguiu objeto e regime: ao tratar da validade da cláusula de eleição de foro inserida em contrato de 2007, aplicou o CPC/1973 (art. 111), em respeito ao "*tempus regit actum*", e verificou o atendimento dos requisitos de então, notando inexistência de vício de consentimento ou incapacidade (e-STJ, fls. 53/54).

O núcleo da decisão **não foi negar a aplicação imediata do CPC/2015 a atos processuais**, mas resguardar que a aferição da validade da cláusula pactuada sob regime anterior deve observar o estatuto vigente à época da contratação, sem prejuízo do exame de abusividade na hipótese própria. A invocação genérica do art. 14 do CPC, desacompanhada de demonstração concreta de violação na moldura fática assentada, não é apta a infirmar motivação autônoma que aplicou a lei do tempo do pacto.

De mais a mais, a recorrente buscou transpor ao caso regra de pertinência territorial do art. 63, § 1º, do CPC/2015 para invalidar cláusula já validada sob o CPC/1973, o que demanda reinterpretação do contrato e das circunstâncias de pactuação, vedada na via especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

A compreensão de que a cláusula é válida à luz do art. 111 do CPC/1973 e da Súmula 335/STF emerge de elementos contratuais e fáticos apreciados na origem, insuscetíveis de revolvimento.

A propósito, a jurisprudência contemporânea reforça os requisitos e limites para afastamento da eleição de foro e a regra temporal de incidência da lei processual, exatamente na temática dos autos:

Documento eletrônico VDA59364252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:32
Código de Controle do Documento: 4d7ccc2f-ee3e-4259-90e9-b661207f82c3

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATO DE ADESÃO. VALIDADE. REQUISITOS PARA AFASTAMENTO. […] 6. A jurisprudência do STJ estabelece que a cláusula de eleição de foro em contrato de adesão é válida, desde que não obstrua o acesso ao Poder Judiciário nem a liberdade para contratar, sendo imprescindível a comprovação de cerceamento de defesa e hipossuficiência do aderente. 7. A invalidade da cláusula de eleição de foro pressupõe a presença conjunta de três requisitos: (i) ser aposta em contrato de adesão; (ii) o aderente ser reconhecido como pessoa hipossuficiente; e (iii) acarretar dificuldade de acesso à Justiça. 8. A mera desigualdade de porte econômico entre as partes não caracteriza automaticamente hipossuficiência econômica que justifique o afastamento da cláusula de eleição de foro. […] ***10. A Lei n. 14.879/2024, de natureza processual, está sujeita ao princípio tempus regit actum, aplicando-se apenas aos processos em curso na data de sua vigência, não podendo retroagir para alterar situações consolidadas anteriormente.*** *11. [...]. Agravo interno improvido.*

(AgInt no REsp 2.197.212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, j. 2/3/2026, DJEN 5/3/2026 - sem destaque no original)

No mesmo sentido, e afastando a nova legislação a demandas anteriores a ela:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 63, §§ 1º E 5º, DO CPC. ***ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 14.879/2024. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO.*** *AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA COM O DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DAS PARTES OU COM O NEGÓCIO JURÍDICO. JUÍZO ALEATÓRIO. PRÁTICA ABUSIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AÇÃO AJUIZADA ANTES VIGÊNCIA DA NOVA LEI. IMPOSSIBILIDADE.*

1. Conflito negativo de competência suscitado em 25/7/2024 e concluso ao gabinete em 1/8/2024.

2. O propósito do conflito de competência consiste em estabelecer o Juízo competente para o processamento da demanda quando a ação for ajuizada no foro de eleição e este for considerado abusivo.

3. A Lei n. 14.879/2024 alterou o art. 63 do CPC no que diz respeito aos limites para a modificação da competência relativa mediante eleição de foro. A nova redação do § 1º do dispositivo dispõe que ***"a eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor".***

4. Como consequência da não observância dos novos parâmetros legais, será considerada prática abusiva o ajuizamento de demanda em foro aleatório, sem qualquer vinculação com o domicílio ou residência das partes ou com o negócio jurídico, podendo o Juízo declinar de ofício da competência, nos termos do § 5º do art. 63 do CPC.

5. Com a vigência da nova legislação, tem-se a superação parcial da Súmula 33/STJ, segundo a qual "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

6. Aplica-se a nova redação do art. 63, §§ 1º e 5º, do CPC aos processos cuja petição inicial tenha sido ajuizada após 4/6/2024, data da vigência da Lei n. 14.879/2024 (art. 2º). O estabelecimento

Documento eletrônico VDA59364252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:32
Código de Controle do Documento: 4d7ccc2f-ee3e-4259-90e9-b661207f82c3

> ***desse marco temporal decorre da interpretação conjugada do art. 14 do CPC, que estabelece a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, e do art. 43 do CPC, segundo o qual a competência será determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial.***
> *7. Por outro lado, a nova legislação não será aplicada às demandas ajuizadas em momento anterior à sua vigência, sobrevindo a prorrogação da competência relativa - pelo foro de eleição - em razão da inércia da contraparte e da incidência da Súmula 33/STJ.*
> *8. No conflito sob julgamento, a ação foi ajuizada em 27/1/2023, antes vigência da nova lei, sendo descabida a declinação de ofício da competência em razão da prorrogação da competência relativa.*
> *9. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 38ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, ora suscitante.*
>
> (CC n. 206.933/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025 - sem destaque no original)

No quadro específico, o acórdão catarinense: (i) fixou a validade da cláusula à luz do CPC/1973; (ii) assentou motivação autônoma e suficiente; e (iii) apreciou a alegação subsidiária de *vis atrativa* do juízo falimentar, afastando-a por incidência dos arts. 6º, § 1º, e 76 da Lei 11.101/2005 — fundamento não impugnado de modo específico nas razões de especial, o que atrai inadmissão por deficiência dialética (Súmula 283/STF por analogia) (e-STJ, fls. 53/54).

(4) Do dissídio jurisprudencial

IMBITUBA articulou dissídio com julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que, em processos em curso, aplicou os arts. 14 e 63 do CPC/2015 para rejeitar cláusula sem pertinência territorial.

Todavia, o recurso não comportou conhecimento, por dois motivos autônomos. Primeiro, a matéria foi enfrentada sob a alínea *a* e sua solução demanda revolvimento de cláusula contratual e premissas fáticas — óbice que, por consequência, prejudica a análise do dissídio sob a mesma questão jurídica:

> *É impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.*
>
> (AREsp 3.043.381/MS, *rel. Ministro* RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 16/12/2025, DJEN 19/12/2025)
>
> *A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.*
>
> (AREsp 2.941.452/SC, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 18/8/2025, DJEN 22/8/2025)

Documento eletrônico VDA59364252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:32
Código de Controle do Documento: 4d7ccc2f-ee3e-4259-90e9-b661207f82c3

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para **RECONSIDERAR** a decisão agravada e, em nova análise, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59364252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:32
Código de Controle do Documento: 4d7ccc2f-ee3e-4259-90e9-b661207f82c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.169.595 / SC

Número Registro: 2026/0033048-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00027051320158240030 27051320158240030 50290429220258240000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IMBITUBA IMPORTADORA LTDA FALIDO
ADVOGADOS	: ANGELINA PICCOLI AGRIFOGLIO - RS047552
	EDINANDO LUIZ BRUSTOLIN - SC021087
	LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC041393
	ANDRÉ SCHMIDT JANNIS - SC045529
	LUIZ FILIPI DE FIGUEIREDO RAMOS - SC060221
	VALENTINA FABEIRO - SC061893
	CAROLINA DE MEDEIROS BACK - SC050084
	MARCOS FERNANDES ENSSLIN - SC066384
	GABRIEL CILOS VARGAS - SC068053
AGRAVADO	: COSAYACH NITRATOS SOCIEDAD ANONIMA
ADVOGADOS	: LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO - MG043158
	LUIZ FELIPE CALABRIA LOPES - MG118474
	VICTOR FERREIRA CIRIACO - MG197443
INTERES.	: GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA
ADVOGADO	: AGENOR DAUFENBACH JUNIOR - SC032401

ASSUNTO :

Documento eletrônico VDA59613604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:30:55
Código de Controle do Documento: 46876eff-5571-48f4-8528-d6adbf5dc86f

DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IMBITUBA IMPORTADORA LTDA FALIDO
ADVOGADOS	: ANGELINA PICCOLI AGRIFOGLIO - RS047552
	EDINANDO LUIZ BRUSTOLIN - SC021087
	LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO - SC041393
	ANDRÉ SCHMIDT JANNIS - SC045529
	LUIZ FILIPI DE FIGUEIREDO RAMOS - SC060221
	VALENTINA FABEIRO - SC061893
	CAROLINA DE MEDEIROS BACK - SC050084
	MARCOS FERNANDES ENSSLIN - SC066384
	GABRIEL CILOS VARGAS - SC068053
AGRAVADO	: COSAYACH NITRATOS SOCIEDAD ANONIMA
ADVOGADOS	: LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO - MG043158
	LUIZ FELIPE CALABRIA LOPES - MG118474
	VICTOR FERREIRA CIRIACO - MG197443
INTERES.	: GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA
ADVOGADO	: AGENOR DAUFENBACH JUNIOR - SC032401

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59613604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:30:55
Código de Controle do Documento: 46876eff-5571-48f4-8528-d6adbf5dc86f